

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

CIRCULAR: Nº91/2013

ASSUNTO: Revisão da incapacidade – Acidentes de trabalho
Prazo para revisão da incapacidade

Em matéria de reparação de acidentes de trabalho, está em vigor a LEI Nº98/2009, de 4 Setembro. Ora,

As vítimas de acidente de trabalho, têm direito á reparação dos danos emergentes deste tipo de acidente. Já o diz o nº1, artº283, Código Trabalho (CT); e, repete-o o artº2, dessa Lei nº98/2009 (Lei 98). Mas,

A “reparação” do sinistrato muitas vezes não é possível, totalmente: ficam sequelas graves, desde a amputação de um membro, até sequelas de ordem psíquica. E, muitas outras vezes, o passar do tempo agrava essas sequelas. Daí,

Os regimes que regularam estes aspectos, ao longo do tempo, sempre tiveram uma solução para isso:

- ⇒ na vigência da Lei nº2127, a Base XXII, previa a revisão da situação do sinistrado, --- aumento, redução ou mesmo extinção ---, da pensão que recebia. Mas, essa revisão só podia ser feita até 10 anos depois do acidente , uma vez por semestre nos 2 primeiros anos; anualmente, nos anos seguintes. Depois,
- ⇒ veio a Lei nº100/97, e desde Jan. 2000, que no artº25, ~~que~~ manteve aquela regulamentação. No essencial, ao fim de 10 anos após o acidente passava a não se poder requerer a revisão.

Isto provocou muitas intervenções do Tribunal Constitucional, com Acórdãos contraditórios, porquanto a al.f), nº1, artº59, Constituição reconhecia o direito do sinistrado a “assistência e justa reparação”, sem fixar prazos.

O artº59, Constituição, ainda é o mesmo e, daí, em 2009, ao ser publicada a acima referida Lei nº98/2009, este assunto não foi esquecido. Daí,

Hoje , rege o artº70, desta Lei, que diz

“Quando se verifique uma modificação na capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado proveniente de agravamento, recidiva, recaída e melhoria da lesão ou doença que deu origem á reparação, ou de intervenção clínica ou aplicação de ajudas técnicas e outros dispositivos técnicos e reintegração profissional e readaptação ao trabalho **a prestação pode ser alterada ou extinta, de harmonia cofm a modificação verificada**”.

Até aqui nada de novo. Mas, esta Lei nº98 foi inovadora no sentido de que acabou com aquele prazo de 10 anos, como limite para pedir a

revisão. Quer dizer, neste momento, se um trabalhador tiver tido um acidente em 2001, não obstante ter decorrido mais de 10 anos, pode requerer a revisão da pensão.

Esta é situação que muitos sinistrados ignoram e, daí, para benefício das Seguradoras, não requererem, --- como podem fazer a coberto do nº2, desse artº70, lei nº98 ---, a revisão. Como normalmente estas são quase de sobrevivência, nada mais justo que estejam atentos a este seu direito, para tentarem, melhorar a pensão. Mas,

A Lei nº98 também foi inovadora num outro aspecto, embora menos importante: a revisão passou a ser possível, nos termos do nº3, artº70,

“3- A revisão pode ser requerida uma vez em cada ano civil”

portanto, **só uma vez por ano**, e logo no ano a seguir á fixação da pensão inicial, o sinistrado pode requerer a revisão.

Resta só resolver um problema: como as leis normalmente só regem para o futuro, será que apenas os acidentados a partir de 1 Janeiro 2010, --- data de entrada em vigor da Lei nº98 (artº188) ---, poderão pedir a revisão ?

A resposta foi dada pela jurisprudência e, o Acórdão da Relação de Lisboa, de 8 Fev. 2012, veio dizer que, não obstante o artº187, nº1, vir dizer que a mesma só se aplica , “(...) aos acidentes de trabalho ocorridos após a entrada em vigor da presente lei,

O referido Acórdão veio dizer,

“(...) tem plena pertinência a aplicação dessa norma (artº70) á situação jurídica (acidentes) já constituídos á data da entrada em vigor da Lei nº98/2009 (...)”

Fundamentando este entendimento na necessidade de

“(...) assegurar o princípio constitucional da igualdade de tratamento”, entre os cidadãos,

Portanto, a revisão (segundo aquele Acórdão que, contudo, não funciona como lei) é possível mesmo para acidentes de trabalho, ocorridos há mais de 10 anos.

Outubro 2013

